PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0526723-93.2014.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: CRISTINA MORGANA FEU SOARES Advogado (s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES, ISABELE MONTEIRO SOUSA EMBARGADO: ESTADO Advogado (s): **ACORDÃO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO HORIZONTAL CONHECIDO. MÉRITO RECURSAL. VÍCIOS ACLARATÓRIOS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU EXPRESSAMENTE AS ALEGAÇÕES POSTAS EM DEBATE, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA À SERVIDORA, À LUZ DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS E DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, ESTEADA NO ENQUADRAMENTO LEGAL EFETIVADO. CONTRADIÇÃO ENTRE A SOLUÇÃO ALCANCADA E A ALMEJADA PELA PARTE QUE NÃO ENSEJA O CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE CAPAZ DE INFLUIR NO JULGAMENTO DA DEMANDA. JULGAMENTO DOS FATOS NA SEARA CRIMINAL. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. EXCEÇÃO APENAS PARA A ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ. PARTE QUE SEQUER ALEGA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO DE REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA DA EMBARGANTE. REINTEGRAÇÃO QUE SE ESTEAVA EM DECISÃO PRECÁRIA EXPRESSAMENTE REVOGADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSOS SUBSEQUENTES CABÍVEIS QUE NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO EX LEGE. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0526723-93.2014.8.05.0001.1.ED, em que figuram como embargante Cristina Morgana Feu Soares e como embargado o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, \_\_\_\_\_de\_ Presidente Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Justica 9 DECISÃO PROCLAMADA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0526723-93.2014.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara EMBARGANTE: CRISTINA MORGANA FEU SOARES Advogado (s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES, ISABELE MONTEIRO SOUSA EMBARGADO: ESTADO Advogado (s): RELATÓRIO DA BAHIA Cuida-se de embargos de declaração interposto por Cristina Morgana Feu Soares contra o acórdão lançado nos autos eletrônicos principais (id. 21418722), pelo qual a Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível deste Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, reformando-a para julgar improcedentes os pedidos formulados pela ora embargante nos autos da ação nº 0526723-93.2014.8.05.0001. O acórdão embargado restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C REINTEGRAÇÃO

DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS COM TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA DEMITIDA A BEM DO SERVICO PÚBLICO DO CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DE INTERESSE RECURSAL. DEMAIS FUNDAMENTOS DA LIDE NÃO APRECIADOS NA SENTENCA QUE SÃO DEVOLVIDOS À SEGUNDA INSTÂNCIA POR FORÇA DO ART. 1.013, § 2º DO CPC/2015. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE CONFIGURA MANIFESTA E INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE JURISDICIONAL DO PAD QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO-LHE VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO A IMPEDIR A ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE EXAME DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA AO SERVIDOR, PORQUANTO RELACIONADA À PRÓPRIA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO HOUVERAM IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO CURSO DO PAD, NEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. CONCLUSÃO PELA PRÁTICA DA CONDUTA PELA SERVIDORA PROCESSADA QUE NÃO DISSENTIU. DE MANEIRA DESARRAZOADA. DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD. PENA APLICADA QUE NÃO DIVERGIU DO QUANTO LEGALMENTE LHE ERA PREVISTO. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COMPETENTE APLICAR PENA DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DESDE QUE O FACA FUNDAMENTADAMENTE, COMO IN CASU. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS ALEGADAMENTE NÃO PRODUZIDAS QUE SEQUER FORAM REQUERIDAS PELA SERVIDORA NO ÂMBITO DO PAD. SERVIDORA QUE FOI REGULARMENTE CITADA, APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR E FINAL, TENDO SIDO ASSISTIDA POR ADVOGADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR, REPRESENTADO POR ADVOGADO NO PAD, DO ATO DE DEMISSÃO, BASTANDO, PARA A REGULAR CIENTIFICAÇÃO, PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA DECISÃO FINAL QUE NÃO PODE SER TIDA, POR SI SÓ, COMO NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PENA APLICADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIDADE COM HIERARQUIA SUPERIOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Nas razões dos aclaratórios (id. 26996111), a parte embargante relatou e argumentou o seguinte: – o Poder Judiciário pode exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, no que se inclui a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta ao administrado após o devido procedimento administrativo. - o veredito obtido no processo administrativo parece decorrer apenas da constatação da estreita relação entre a embargante e a senhora Maria de Fátima, conhecida como Lilian, e do percebimento de quantia em razão do exercício do cargo, enquadrando-se no art. 14, IX e XLIX, da Lei 3.374/75, que não se inclui dentre as condutas apenas pelo respectivo art. 27 com a pena de demissão, de modo a ser apropriada a pena recomendada pela Comissão Processante, e desproporcional a contida no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado. - o referido parecer carece de fundamentação, por ter entendido que o simples recebimento da quantia pela servidora seria suficiente para fazê-la incidir na conduta descrita do art. 176, XIII, da Lei 6.677/94, o que não se verifica, eis que o dispositivo exige que a quantia seja aceita para benefício próprio, o que não restou evidenciado nas provas produzidas. -"a compreensão da Decisão no processo Administrativo, assim como no

Acórdão que nega a sua pretensão não considera os necessários princípios aqui declamados", quais seja, os princípios da realidade e da razoabilidade, que condicionam os atos discricionários, "o que leva a omissão, a contradição e ao equívoco do decisum, ora, impugnado", bem como à sua nulidade. - a embargante é "servidora de conduta notória, ilibada, proba, tendo, ainda, o respeito dos jurisdicionados locais", e que a decisão embargada "não demonstra prejuízos que poderiam existir ao Poder público do Judiciário, assim como ao interesse público". - "além de caracterizar o desvio de finalidade do Acórdão, ora impugnado, vem a ferir, os princípios constitucionais do devido processo legal, da Ampla Defesa e, do Contraditório, tornando o Acórdão Nulo". - "o Acórdão que Deu Provimento a apelação, não sopesou, o tão defendido em nosso Código de Processo Civil, o princípio de cooperação, conteúdo da Boa fé, caracterizada nos atos da Embargante quanto aos autos, quando somente assevera pela verdade ao declarar-se nos autos". Com isso, requereu sejam acolhidos os aclaratórios, considerando "a Boa Fé e Cooperação da Embargante e o Erro Material e a omissão quando da aplicação dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, o Contraditório, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade", a fim de reformar o acórdão embargado em todos os seus termos. Em petição subsequente (id. 26996113), a embargante informou a ocorrência de fato superveniente alegadamente capaz de influenciar no julgamento da demanda: "QUE NA DATA DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022. NOS AUTOS DA ACÃO PENAL QUE APURA OS CRIMES QUE ORIGINOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DAQUELE PROCESSO QUE GEROU A DEMISSÃO, DO QUAL FOI OBJETO A AÇÃO JUDICIAL QUE DEU CAUSA AO PRESENTE RECURSO, O Ministério Público ENTENDEU QUE NÃO EXISTIAM PROVAS PARA UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO E REQUEREU A PRESCRIÇÃO. Em decorrência da provocação do Parquet a Douta Juíza da Vara Criminal da Comarca de Valença DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA EMBARGANTE". Destacou que a sentença tem natureza absolutória, devendo "ser considerado (a) inocente o (a) acusado (a) pela impossibilidade de o Estado através do órgão acusador ter conduzido o processo até o final em tempo hábil". Acrescentou ter o ato de demissão sido novamente publicado em março/2022, o que somente seria possível com o trânsito em julgado da demanda, inclusive porque o acórdão embargado não autorizou a demissão da embargante de forma sumária e arbitrária. Aduziu que a extinção da punibilidade na seara penal também embasa a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, com base no art. 1.026, § 1º do CPC. Com isso, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso horizontal, mantendo a servidora nas suas funções até o trânsito em julgado da decisão, anulando-se o ato demissional publicado em março/2022 sob pena de multa diária, e, ao dinal, reformando a decisão colegiada. Devidamente intimada, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões (id. 28286887), sustentando, em apertada síntese, que "a sentença penal não interfere no âmbito administrativo se não negar a existência do fato ou a autoria e observa-se que, tão somente, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição", devendo ser indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado. Acrescentou que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não cabendo embargos de declaração com manifesto propósito de alteração do julgado. Pugnou pela rejeição dos aclaratórios. É o relatório. Salvador, de 2022. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. Câmara Cível 0526723-93.2014.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara

EMBARGANTE: CRISTINA MORGANA FEU SOARES Advogado (s): LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES, ISABELE MONTEIRO SOUSA EMBARGADO: ESTADO Advogado (s): V0T0 O recurso horizontal preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive no tocante à fundamentação vinculada, tendo em vista que a embargante alega a existência de omissões, contradições e erro material no acórdão impugnado enquanto hipóteses de cabimento, à luz do art. 1.022 do CPC. Assim sendo, os embargos de declaração devem ser conhecidos, sendo que, no mérito, em relação à existência dos vícios apontados, a pretensão aclaratória deduzida não merece acolhimento. Com efeito, ao contrário do sustentado nos embargos. a decisão colegiada enfrentou os argumentos deduzidos nos autos por ambas as partes, tendo apreciado a questão posta em debate expressamente sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da pena aplicada à servidora, à luz das provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD), bem como da vedação de sua revaloração pelo Poder Judiciário, mormente quando a conclusão obtida pela decisão administrativa, devidamente fundamentada, não discrepa desarrazoadamente da realidade probatória encontrada nos autos do PAD e encontra o devido fundamento no enquadramento legal da conduta apurada e da respectiva pena aplicada. Nesse sentido, veja-se o extenso arrazoado contido no voto condutor do acórdão embargado: Cuida-se de ação na qual a autora, Cristina Morgana Feu Soares, pretende ver anulado o procedimento administrativo disciplinar (PAD) nº 0511100009441, que resultou na sua demissão a bem do servico público do cargo de Delegada da Polícia Civil, ou, subsidiariamente, alterada a conclusão do aludido procedimento, para aplicação de pena diversa, menos gravosa. A pretensão se esteia em alegações diversas, nos termos do relatório lançado nos autos, extraindose, em suma, as seguintes: a perseguição sofrida pela então Coordenadora Regional Argimária Freitas de Souza; a fragilidade da "denúncia" que sofreu, de que teria "sido beneficiada com um depósito em sua contacorrente para não proceder prisões de pessoas e apreensões de drogas e armas eventualmente encontradas em poder dos traficantes vinculados à organização criminosa", conforme descrição fática contida na Portaria nº 261/2010, que instaurou o referido PAD (fls. 695); o valor do referido depósito, de R\$1.000,00 (um mil reais), seria irrisório; os extratos bancários pertinentes não teriam sido juntados aos autos do PAD; não teve seu sigilo quebrado, nem teria sido identificado o autor do depósito; nada deixou de fazer para beneficiar criminosos; das pessoas que depuseram no PAD, Ednaldo Borges dos Santos, Maria de Fátima Souza (vulgo "Lilian") e Adeilton Lima dos Santos teriam sido beneficiados por delação premiada, e os policiais depoentes nunca trabalharam na Delegacia de Cairú, onde a autora estava lotada à época dos fatos apurados; haveria falta de fundamentação e de proporcionalidade na aplicação da pena de demissão, inclusive porque a Comissão Processante concluiu pela aplicação de pena diversa (suspensão por 30 dias), e para discordar dela é necessário fazêlo justificadamente; não foi citada, não foi notificada pessoalmente da decisão do PAD e teve negado pedido de devolução do prazo para recorrer. Contudo, não se vislumbra que as referidas alegações, aliadas à análise das provas colacionadas a estes fólios, podem importar na anulação ou na alteração da conclusão do PAD mencionado. Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "que 'a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa

e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar' ( MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015)." (STJ, RMS 57.703/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018). No mesmo sentido: "O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar ( MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.04.2016)." (STJ, MS 21.859/ DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 19/12/2018) "'É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa gualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar' ( MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016)." (STJ, RMS 56.023/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 14/11/2018) Na esteira do guanto acima delineado, evidencia-se que as alegações deduzidas na demanda são, em grande parte, destinadas à revaloração da prova produzida no PAD, principalmente quando visam desconstituir a força dos elementos probatórios (v.g. documentos e depoimentos prestados) para se chegar à conclusão da prática dos atos apontados na portaria instauradora. Contudo, como visto acima, tal revaloração não é permitida ao Poder Judiciário, sob pena de indevido ingresso no mérito administrativo. Não se ignora que "a jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes: RMS 24.129, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/03/2012, Dje 27/4/2012; RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011; MS 14.253/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção do STJ, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011." ( MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 24/04/2017). No mesmo sentido: "A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." ( REsp 1762260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 11/03/2019) Ocorre que, para compatibilizar os entendimentos jurisprudenciais acima referidos, é necessário que se interprete pela possibilidade de análise, pelo Judiciário, acerca da aplicação da pena aos

fatos tidos como ocorridos pela Comissão Processante e/ou autoridade competente para aplicação da pena disciplinar. É dizer, ao valorar a prova produzida no PAD, a Comissão Processante ou a autoridade competente concluem, dentro da razoabilidade do quadro probatório, pela efetiva prática de uma determinada conduta, momento no qual indicam a pena que entendem aplicável, cabendo a incursão do Judiciário apenas quando a conclusão pela prática da conduta discrepar desarrazoadamente do conjunto de provas, ou a pena aplicada à conduta apurada divergir do quanto legalmente lhe era previsto. Não é esse, contudo, o caso dos autos. Dos relatórios final e complementar emitidos pela Comissão Processante (fls. 813/833 e 892/895), verifica-se ter esta concluído pela comprovada e incontroversa ocorrência do depósito da importância de R\$1.000,00 (um mil reais), efetuado por Maria de Fátima Souza, conhecida como Lílian, pessoa com notório envolvimento com drogas, na conta-corrente da autora, bem como o vínculo de amizade existente entre elas, admitido pela própria Lilian e por outras três testemunhas (fls. 831/832). Todavia, a Comissão Processante entendeu não ser possível presumir, sem prova robusta, que o depósito seria propina para que não procedesse a "prisões de pessoas e apreensões de drogas e armas eventualmente encontradas em poder dos traficantes vinculados à organização criminosa" (fls. 832 e 893), consoante portaria de instauração do PAD, razão pela qual concluiu pela aplicação apenas da pena de suspensão por 30 (trinta) dias à servidora, em vista do erro em aceitar o depósito, "ainda que a fim de ressarcir despesas pessoais que arcou para bancar a construção do tal posto policial" (fls. 893), conforme alegado pela acusada, pelo que teria incidido na conduta do art. 14, XLIX1 da Lei Estadual nº 3.374/75. Já no momento de envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do Estado emissor do primeiro parecer (fls. 883/885), discordou da conclusão dada pela Comissão Processante, por entender que "as provas coligidas nos autos (notadamente às fls. 178-180, 181/182, 185/186, 198-201239-242), dão conta da culpabilidade da acusada Cristina Morgana Feu Soares pelos fatos constituintes da pretensão acusatória veiculada na portaria de deflagração", concluindo ter a servidora perpetrado a conduta prevista no art. 176, inciso XIII da Lei Estadual nº 6.677/94, c/c o art. 27 da Lei Estadual nº 3.374/75, correspondendo à pena de demissão a bem do serviço público, nos termos dos arts. 192, XII e 197, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94. Em segunda análise pela Procuradoria, o Procurador Assistente, após solicitar esclarecimentos adicionais da Comissão Processante que resultaram no relatório complementar já mencionado (fls. 886 e 892/895), emitiu um segundo parecer (fls. 898/899), no qual também concluiu, de maneira devidamente fundamentada, pela incursão da servidora na conduta tipificada no art. 176, inciso XIII da Lei Estadual nº 6.677/94, e pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, nos termos dos arts. 192, XII e 197, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94. Veja-se excerto pertinente do referido parecer: "Embora não esteja seguramente comprovado que o depósito realizado na conta bancária da primeira acusada tivesse o propósito de aliciá-la para tolher o combate ao tráfico de drogas na região de Cairu, onde a mesma exercia o cargo de Delegado de Polícia à época dos fatos, o recebimento da quantia depositada restou incontroverso, se que a servidora lograsse comprovar suas justificativas para a obtenção desse crédito, a saber (fls. 141/143): [...] De plano, milita contra a tese de defesa o desencontro entre as explicações apresentadas pela servidora (a quantia depositada se destinaria a ressarcir despesas por ela realizadas com a reforma do imóvel

que serviria de posto de atendimento policial na localidade de Morro de São Paulo) e pela autora do depósito, ao depor às fls. 239/242 (teria sido uma doação à acusada, para que a mesma pagasse o salário atrasado de outra servidora). Ainda assim, era de se esperar que a ilustre autoridade acusada trouxesse aos autos os comprovantes de aquisição de materiais que declarada possuir; a relação dos empresários que a teriam autorizado a realizar despesas com a compra de materiais de construção para posterior reembolso; e o depoimento de alguns desses empreendedores locais, para corroborar a realização da aludida reunião e as tratativas em torno do custeio da reforma do posto policial por particulares, ainda quando tal objetivo constituísse, em si mesmo, evidente irregularidade. Contudo, nada foi comprovado, lamentavelmente, senão o depósito de numerário na conta bancária da autoridade policial local, bem como o confessado envolvimento da depositante com o tráfico de drogas. Presente que 'o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica', conforme lúcida observação consignada no Parecer PA-NCAD-RTF-457-2012, tenho, objetivamente, que o simples recebimento de quantia em razão das atribuições do cargo de Delegado de Polícia, independentemente de ter sido depositada por pessoa de notório envolvimento com o tráfico de drogas, configurou, lamentavelmente, conduta inadmissível na seara administrativa (art. 176, XIII), na medida em que depôs contra a respeitabilidade da instituição policial e o próprio decoro da servidora, atraindo a aplicação da pena disciplinar cominada à espécie (art. 192, XII. c/c art. 197, par. ún., L 6.677/94)." Veja-se os dispositivos legais mencionados: Lei Estadual nº 3.374/75 (Estatuto da Polícia Civil do Estado da Bahia) Art. 27 - As penas de demissão simples e de demissão a bem do serviço público serão aplicadas nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, precedidas do competente processo administrativo. Parágrafo único - A pena de demissão, em ambas modalidades, poderá ocorrer ainda nos casos de: I infração que, por sua natureza característica e configuração, seja considerada infamante, de modo a incompatibilizar o servidor com o exercício da função policial; Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) Art. 176 — Ao servidor é proibido: [...] XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; Art. 192 — A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XII – transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 176. Art. 197 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos X e XII do artigo 176, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único -Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 192, hipóteses em que o ato de demissão conterá a nota "a bem do serviço público". Os referidos opinativos, encampados pelo Procurador Geral do Estado (fls. 901) foram acolhidos pelo Secretário de Segurança Pública (fls. 903/904), que determinou a remessa dos autos à Casa Civil para a apreciação da autoridade competente para aplicar a referida pena, qual seja, o Governador do Estado (art. 29, I, Lei Estadual nº 3.374/75; e art. 202, I, Lei Estadual nº 6.677/94), que, em acolhimento das conclusões referenciadas, prolatou o ato de demissão a bem do serviço público, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso I da Lei Estadual nº 3.374/75, e nos arts. 176, inciso XIII, 192, XII e 197, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94 (fls. 906). Vê-se que, à luz das provas coligidas aos autos disciplinares, não houve questionamento, por parte da Comissão

Processante ou dos opinativos acolhido pela autoridade competente, de que houve o depósito na conta da autora e que foi realizado por pessoa tida como ligada ao tráfico de drogas da região, ao passo em que não se mostra possível argumentar pela insignificância da conduta com base tão somente na reputada insuficiência do montante apurado, à luz da gravidade da conduta atribuída à autora. Nesse sentido, poder-se-ia considerar analogicamente aplicável a Súmula 599 do STJ, segundo a gual "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública". Por outro lado, é cedico que "o administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso ( MS 16.581/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014)" (STJ, MS 22.563/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 10/10/2017), sendo a referida possibilidade também prevista no art. 2362 da Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), aplicável à apuração de falta disciplinar no âmbito da Polícia Civil Estadual por disposição expressa do respectivo Estatuto (art. 37 da Lei Estadual nº 3.374/75) 3. Como visto, a conclusão obtida pela Procuradoria Geral do Estado, diversa da alcançada pela Comissão Processante, foi feita de maneira devidamente fundamentada e com esteio plenamente razoável na prova produzida nos autos do PAD, de modo que a adoção de conclusão contrária dependeria de uma verdadeira revaloração da prova produzida no PAD, o que, a toda evidência, não é passível de ser feito pelo Poder Judiciário, como visto inicialmente. (destaques originais) Impende destacar que a omissão que enseja o cabimento dos embargos de declaração se dá quando "a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13º ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 251). Contudo, tais vícios, a toda evidência, não ocorreram no presente caso, não merecendo guarida arguições de omissão atreladas a fundamentos inovadores trazidos apenas no recurso horizontal, como alegações genéricas de que a decisão colegiada não teria se manifestado sobre os princípios da cooperação e da boa-fé processual, bem como sobre "ausência de prejuízo" ao Poder Pública na manutenção da servidora dentre seus quadros. Ademais, é cediço que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1608004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020). Além disso, "há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3.  $13^{\circ}$  ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 249), o que não corresponde às alegações de "erros materiais" invocadas nos presentes aclaratórios, reveladoras, em verdade, de insatisfação da embargante com o mérito do julgado, de modo que não ensejam o acolhimento dos embargos nos termos pretendidos pela parte. Outrossim, embora as razões dos aclaratórios refiram genericamente que o acórdão embargado teria ferido os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não esclarece como tais vícios teriam sido perpetrados por este colegiado.

Por outro lado, as alegações previamente deduzidas nos autos, de violação ao devido processo legal não no bojo deste litígio judicial, mas sim no procedimento administrativo disciplinar, também foram expressamente enfrentados no voto condutor da decisão colegiada, conforme se vê do seguinte excerto: Por outro lado, embora a demandante alegue que não teve seu sigilo bancário quebrado, também não aponta ter requerido a produção de qualquer prova no mencionado sentido, no âmbito de todo o processo administrativo disciplinar, sequer se podendo falar em cerceamento do seu direito de defesa, por exemplo, pelo indeferimento de provas cuja produção teria sido solicitada no momento oportuno. Destarte, não se afigura haver qualquer desproporcionalidade entre a conduta apurada com base nas provas mencionadas pela Comissão Processante e, em especial, pela Procuradoria Geral do Estado, cujo opinativo foi acolhido pela autoridade julgadora, o Governador do Estado da Bahia, e a pena aplicada à servidora processada, mormente porquanto prevista legalmente na interpretação cumulada do art. 27, parágrafo único, inciso I da Lei Estadual nº 3.374/75, com os arts. 176, inciso XIII, 192, XII e 197, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.677/94 supratranscritos. Não se ignora, ademais, que a autora alegou violação ao devido processo legal administrativo, porque não ter sido citada, nem notificada pessoalmente da decisão do PAD, e por ter sido negado seu pedido de devolução do prazo para dela recorrer. Contudo, não apenas houve a citação (fls. 702), como, ainda que não tivesse havido, a autora compareceu aos autos do PAD representada por advogado, apresentando defesa preliminar e documentos (fls. 703/731), foi intimada das diligências probatórias efetivadas (v.g. fls. 735, 776), tendo comparecido a algumas audiências instrutórias (v.g. fls. 782, 785, 790) e, quando não compareceu, teve advogado dativo constituído em seu favor (v.g. fls. 739, 746, 759,), foi interrogada (fls. 732/734 e 859/860) e apresentou defesa final também por meio de advogado (fls. 800/809). Ademais, "não é necessária a intimação pessoal Servidor, representado por Advogado no PAD, do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a sua demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União. Precedentes: AgRg no RMS 27.633/ MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.5.2015; MS 21.152/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2014 e MS 20.148/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.9.2013." ( AgInt no MS 19.073/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). No mesmo sentido: "É dispensada a intimação pessoal do servidor representado por advogado, sendo suficiente a publicação da decisão proferida no PAD no Diário Oficial." (MS 9.699/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018) "A jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial." ( AgRg no REsp 1223297/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015) "Tratando-se de servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, é desnecessária a intimação pessoal acerca do ato demissionário, bastando a publicação em diário oficial. Precedentes." ( AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) Ao formular requerimento nos autos do PAD para que lhe fosse devolvido o prazo para dela recorrer, conforme documento de fls. 99/105, a autora deixou transparecer que estava regularmente constituída por advogado no feito disciplinar, que, contudo, quedou-se inerte, deixando de

interpor o recurso cabível contra a decisão de aplicação da pena que lhe foi imposta, "sabe-se lá com o real interesse de prejudicar a suplicante" (fls. 100), defendendo, com base nisso, que a desídia do defensor deveria ter ensejado a sua intimação pessoal para que constituísse novo patrono, ou a nomeação de defensor dativo. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, a falta de interposição de recursos não pode ser tida, por si só, como nulidade por deficiência de defesa técnica: "A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art. 574, caput, do CPP)." (STJ, HC 430.553/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018) "O fato de a defesa não interpor recurso de apelação no prazo legal não representa, por si só, falta de defesa técnica — e, portanto, não constitui nulidade, nos termos da Súmula 523 do STF. [...] A 'ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade' ( HC 235.210/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013). Precedentes do STJ." ( RHC 83.744/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017) Não obstante, é pertinente ponderar que, no caso destes autos, a pena de demissão foi aplicada pelo Chefe do Executivo Estadual, autoridade máxima na respectiva esfera administrativa, seguer tendo a autora explicitado a quem se dirigiria eventual recurso administrativo que pretendia interpor, visto que não haveria autoridade de hierarquia superior que pudesse rever a decisão, sendo certo, por outro lado, não haver falar em nulidade quando não se constata o prejuízo imposto à parte que o invoca. Assim sendo, não há quaisquer vícios no acórdão embargado, no tocante às alegações deduzidas nos embargos, mostrando-se claro que a embargante pretende, em verdade, apenas rediscutir o quanto apreciado na decisão impugnada, que foi decidido de maneira contrária a seus interesses, sendo certo, contudo, que os aclaratórios não se prestam ao aludido fim. Nesse sentido: "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso". (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 650.036/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 30/05/2017) "O mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza que seja invocado o art. 1.022 do CPC/2015, já que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria já decidida." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 929.720/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017) Destarte, não há que se acolher a insurgência horizontal, na forma em que fundamentada, não havendo necessidade de nova manifestação expressa desta Câmara Cível acerca das alegações apresentadas pela embargante. Quanto ao fato superveniente suscitado na petição de id. 26996113, consistente na prolação de sentença na ação penal que versaria sobre os mesmos fatos apurados no PAD tratado nestes autos, também não se identifica a possibilidade de tal circunstância alterar as conclusões obtidas no acórdão embargado. Com efeito, é firme a orientação da jurisprudência do STJ "no sentido de que as esferas administrativa, civil e penal são independentes, só havendo repercussão nas searas civil e administrativa na hipótese de decisão absolutória na esfera penal pela inexistência do fato ou negativa de autoria" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.354.083/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado

em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019). No mesmo sentido: "Esta Corte possui o entendimento de que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, sendo certo que a sentença criminal somente produzirá efeitos na seara administrativa na hipótese de reconhecimento de negativa de autoria ou da não ocorrência do fato. Precedentes." ( AgInt no AREsp n. 902.154/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 16/8/2017) Dessa forma, a absolvição criminal em decorrência de outros motivos, que não a constatação da inexistência do fato ou a negativa de autoria, não tem o condão de afastar a aplicação de penalidades na instância administrativa. No caso dos autos, ambas as sentenças prolatadas no processo criminal invocado pela autora, ora embargante, se fundamentaram na constatação da prescrição da pretensão punitiva na seara penal, como informa a própria embargante na petição de id. 26996113 e como se extrai dos documentos de id. 27002679 e 27002680. Destarte, a aludida decisão criminal em nada afeta a discussão travada e concluída na seara administrativa, devendo prevalecer a independência de instâncias acima referenciada. Nesse sentido: "A decisão penal extintiva da punibilidade pela prescrição em nada afetará eventuais discussões que estejam em curso no âmbito cível, competindo àquele juízo formular livremente a sua convicção, tendo em vista a regra da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa." (AgRg no AREsp n. 1.397.738/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.) "Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível." (REsp n. 1.780.046/ MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 11/10/2019.) Frise-se que, para que a prescrição afetasse a conclusão do PAD, caberia à embargante alegar e demonstrar que esta se consumou antes da aplicação da punição na esfera administrativa. Contudo, em momento algum nos autos foi seguer arguida, que dirá comprovada, a prescrição da pretensão punitiva administrativa, reputando-se que a pena aplicada no PAD o foi dentro do prazo prescricional previsto em lei, e ensejando a subsistência da penalidade imposta pela Administração à respectiva servidora. Em semelhante sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Imposta a pena de demissão antes de se consumar o prazo prescricional previsto em abstrato na lei penal, afasta-se a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 2. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS n. 47.351/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020) Por fim, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto neste processo pelo Estado da Bahia, o acórdão embargado julgou improcedentes os pedidos formulados na lide e revogou expressamente a tutela provisória que havia sido concedida na sentença, e com base na qual a embargante havia sido provisoriamente reintegrada ao respectivo cargo público. Destarte, não se vislumbra

qualquer descumprimento de decisão judicial no ato do Estado da Bahia que, com base nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, tornou sem efeito a reintegração provisória da embargante. Frise-se que a reintegração referenciada havia sido procedida com base em decisão precária que foi revogada pelo acórdão embargado, não havendo que se falar em necessidade de aguardo pelo trânsito em julgado desta decisão colegiada, mormente considerando-se que nem os embargos de declaração nem os recursos extraordinários subsequentemente cabíveis possuem efeito suspensivo por forca de lei (arts. 1.026 e 1.029, § 5º do CPC)— o que afasta a aplicação, neste momento processual, do entendimento consubstanciado no Enunciado 2184 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, invocado pela embargante e esteado no efeito suspensivo ex lege de que goza o recurso de apelação. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES ACOLHIMENTO, mantendo o acórdão embargado por seus próprios fundamentos. Sala de Sessões, \_de 2022. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro de 1 Art. 14 - Ao Servidor Policial Civil é proibida toda ação ou Relatora omissão contrária aos seus deveres funcionais e comprometedora da dignidade do cargo, tais como: [...] XLIX - prevalecer-se, abusivamente, da condição de preposto ou autoridade policial: 2 Lei Estadual nº 6677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia): "Art. 236 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade." 3 Lei Estadual 3374/75 (Estatuto do Servidor Policial Civil): "Art. 37 - Dependendo da gravidade da falta, caberá à autoridade competente determinar a sua apuração através do processo sumário da sindicância ou providenciar a instauração do processo administrativo, que se subordinará às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado." 4 Enunciado 218 do Forum Permanente de Processualistas Civis: "A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo".